



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de ...19...de...outubro de 1987...

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.254

Recurso nº RP/201-0.224

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

FINSOCIAL - A simples entrega de seus produtos à sociedade cooperativa é ato cooperativo; porém, a comercialização desses produtos, pela cooperativa integra a receita bruta dos produtores, para fins da contribuição ao FINSOCIAL. Dá-se provimento, em parte, ao recurso especial, para excluir a penalidade, aplicada antes de agosto de 1983, e reduzi-la a 20% quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para determinar a exclusão da multa de mora para reduzi-la a 20% quanto aos demais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÊ FAÇANHA
MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.441/85-34

RECURSO Nº: RP/201-0.224

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.254

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa denominada de USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S.A., filiada à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERUCAR, foi emitida a notificação de lançamento, de fls. 05, relativa às contribuições ao FINSOCIAL, apuradas durante o período de 20 de fevereiro de 1983 a 20 de janeiro de 1985.

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação, de fls. 01/04, sustentando que não é contribuinte direto desse tributo (FINSOCIAL), porque não realiza vendas de seus produtos, o que é feito pela COPERUCAR, nos termos da declaração desta, acostada a fls. 06, a qual leio para esta Câmara Superior.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, em sua decisão de fls. 33/35, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, constituída de contribuições ao FINSOCIAL, juros, multa de % e correção monetária, na forma consignada na notificação, aos fundamentos constantes desta ementa:

B. H.

Acórdão nº-CSRF/02-Q.254

"A contribuição ao FINSOCIAL incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços.

As empresas que realizam vendas de mercadorias às sociedades cooperativas contribuirão para o FINSOCIAL com base na receita bruta apurada de acordo com a orientação contida no PN-CST nº 77/76.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas deverão contribuir para o FINSOCIAL somente em relação às operações com terceiros não cooperados, tendo como base o faturamento bruto, não se caracterizando como contribuinte substituto por falta de previsão legal."

A notificação interpôs o recurso voluntário, de fls. 40 a 49, juntando os comprovantes (fls. 50/62), de que fizera, a COOPERSUCAR em tempo hábil e regularmente, o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL não como contribuinte substituto, mas como contribuinte direto, na medida em que pratica os atos geradores da receita bruta.

Esse recurso voluntário (fls. 40/49) resultou provido pelo acórdão da Câmara recorrida, de fls. 67/74, sendo relator do voto majoritário o ilustre Cons. Sérgio Gomes Velloso, cuja ementa é a seguinte (fls. 67):

"FINSOCIAL - Contribuinte - Operações com açúcar. Entidades constituídas por grupos de produtores de açúcar para comercialização desse produto no mercado interno. A contribuição ao Finsocial devida sobre a venda da produção das usinas de açúcar é paga tão-somente pelas referidas entidades, por ocasião da comercialização desse produto, ainda que essas entidades, tenham-se constituído por normas reguladoras do cooperativismo vigente anteriormente à data da vigência da Lei nº 5.764/71. O art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, erigiu como contribuinte as sociedades cooperativas em relação às operações com terceiros não cooperados, independentemente de se tratar de cooperativas que obedeçam ou não às normas vigentes reguladoras do cooperativismo. Recurso provido."

B.

12.

Acórdão nº-CSRF/02-0.254

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial, de fls. 76/79, sustentando que incorre em equívoco a dou- ta maioria seguidora do voto vencedor, poque a Lei 5.764/71 distin- gue as sociedades cooperativas criadas antes dela e as que foram com ela criadas. Para melhor instruir este julgamento, transcreve e leio estes trechos do recurso especial (fls. 77/78), verbis:

"É justamente, "data venia", nesse ponto que reside o equívoco. O Regulamento do FINSOCIAL, como não desconhece o ilustre Relator, até faz menção em seu voto, abre uma Seção especial para as Socieda- des Cooperativas, a Seção II, artigo 5º, em que con- cede isenção às sociedades cooperativas que obedece- ram ao disposto na legislação específica e tão-somen- te quanto aos atos cooperativos próprios das suas fi- nalidades (Lei 5.764/71, art. 111).

Ora, em tema de Hermenêutica Jurídica, a dispo- sição especial sempre haverá de se sobrepor à dispo- sição de caráter geral. É assim seja quanto a uma in- teira regulação da matéria, como no caso do CTN, se- ja quanto à disposição especial inserida no contexto de um diploma legal, como no caso. Não houvesse a es- pecialidade "Seção II - Sociedade Cooperativas" e pō- der-se-ia até adotar a razão de decidir invocada pe- lo ilustre Relator e que foi seguida pela maioria do douto Colegiado."

O recurso especial foi admitido, pelo despacho de fls. 81 e contrariado, pelas razões de fls. 90/92, oferecidas pelo su- jeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

Não resta dúvida: as sociedades cooperativas não têm receitas, posto que são sociedades civis sem fins lucrativos. E, no caso, elas operam as vendas dos produtos de seus cooperativados na qualidade de meros mandatários deles, repassando-lhes as respectivos cotas-partes, depois de realizadas as vendas comerciais de seus produtos. Embora, a Cooperativa recolha o FINSOCIAL, à base de 0,5%, conforme se verifica no comprovante de fls. 63, a USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A continua sendo a empresa contribuinte do FINSOCIAL ora reclamado.

É que a cooperativa, in casu, não é contribuinte do finsocial, nem mesmo na qualidade de substituta, porque lhe falta a condição essencial: receita. A receita, aqui é, certamente, aquela decorrente das diversas transações mercantis de produtos próprios. Não, como é o caso, de produtos alheios, quando se os comercializa como mandatário dos diversos produtores.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida, em 2a. Instância, ao prover recurso voluntário, para declarar indevidas, no todo, aquelas parcelas de FINSOCIAL, lançadas na notificação de fls. 06, porque, de fato, a entrega dos produtos à Cooperativa, pelo produtor, é ato cooperativo, sobre o qual não se incide essa contribuição. Porém, não foi nesse momento que nasceu a exigência: esta nasceu, quando da comercialização do produto, entre a Cooperativa e terceiros. Aí, sim, surgiu a obrigação e contribuir para com o FINSOCIAL. E é, exatamente, o que se reclama no presente feito fiscal.

A par disso e considerando que a penalidade, pelo não recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL teve lugar a partir de

 3.

agosto de 1983, por força das normas que a instituíram, não assiste razão ao recurso especial, ao postular a Reforma da decisão, para restabelecer a exigência, no seu todo.

Isto posto, fiel aos meus votos já proferidos na mesma matéria, aqui e na 2a. Câmara, entendo que o presente recurso especial há de ser provido, apenas, em parte. Assim também por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora aplicada sobre as parcelas vencidas antes de agosto de 1983, bem como reduzir essa multa de mora a 20% sobre as parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Brasília D.F., em 19 outubro de 1987.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY RELATOR.

